

Porto Alegre, 17 de junho de 2023.

### RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 209/2023

Dispõe sobre o registro de não graduado em Educação Física no Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO – CREF2/RS** – no uso de suas atribuições regimentais.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.696/1998, alterada pela Lei Federal nº Lei nº 14.386, de 27 de junho de 2022 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.597/2023, que dispões sobre a Lei Geral do Esporte;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF 448/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Educação Física;

**CONSIDERANDO** as Resoluções CONFEF nº 344/2017 e 351/2017, que estabelecem procedimentos para indeferimento de pedido e cancelamento de registro no Sistema CONFEF/CREFs contendo irregularidades na documentação.

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF nº 045/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs;

**CONSIDERANDO** a legislação vigente do Sistema CONFEF/CREFs;

**CONSIDERANDO** a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 240, do dia 17 de junho de 2023.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante o Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

**Art. 2º** Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, conforme estabelecido no Inciso III do Art. 2º da Lei Federal nº 9696/1998, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

- I. Carteira de Trabalho, devidamente assinada; ou
- II. Contrato de trabalho e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); ou
- III. Documento público oficial do exercício profissional; ou
- IV. Atestado de atuação profissional expedido pelas entidades do sistema nacional do desporto;
- V. No caso de estrangeiros, documento emitido por entidade do desporto internacional ou entidade do desporto nacional equivalente;
- VI. Outros que venham a ser estabelecidos pelo Sistema CONFEF/CREFs.

**§ 1º** Para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF2/RS, entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e/ou pela autoridade superior do órgão onde tenha exercido suas atividades, com finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF2/RS, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão.

**§ 2º** Os atestos de atuação profissional mencionados no inciso IV deste artigo serão subscritos pelo presidente da respectiva entidade, com firma reconhecida em cartório, de forma a atestar a atuação profissional do solicitante de registro não graduado como atleta, instrutor ou treinador na modalidade esportiva a qual a entidade representa.

**Art. 3º** Deverá também o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.

**Parágrafo único.** Consta em anexo a lista das Modalidades de Provisionados que o CREF2/RS utiliza para registro.

**Art. 4º** Considera-se Treinador Esportivo Profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão de atividades esportivas visando, exclusivamente, alcançar a máxima eficiência tática e

técnica dos atletas.

**Art. 5º** O Treinador Esportivo Profissional será registrado no CREF2/RS como PROVISIONADO, na modalidade Treinador Esportivo.

**§ 1º** O exercício da profissão de Treinador Esportivo, em organização de prática esportiva profissional, fica assegurado exclusivamente:

I. Aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de Treinador Esportivo Profissional em organização de prática esportiva profissional.

**§ 2º** Os ex-atletas podem exercer a atividade de Treinador Esportivo como PROVISIONADO, desde que:

I. Demonstre ter exercido a atividade de atleta ligado a uma entidade nacional de administração desportiva por 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) alternados, devidamente comprovada pela respectiva organização nacional que administra e regula a modalidade esportiva, ou comprove participação em jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Paralímpicos, Surdolímpicos ou Campeonatos Mundiais;

II. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que regula e administra a modalidade esportiva.

**§ 3º** O disposto no caput deste artigo não se aplica aqueles profissionais que exerçam trabalho voluntário e aos que atuem em organização esportiva de pequeno porte, pois, deverão ser portadores de diploma de Educação Física e habilitados pelo CREF2/RS nas categorias: BACHAREL; LICENCIADO e BACHAREL; LICENCIADO PLENO e PROVISIONADO.

**Art. 6º** O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e demais atos emanados do CREF2/RS.

**Art. 7º** Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Carteira de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando.

**Art. 8º** O Requerente pode solicitar registro de Provisionado em tantas modalidades quantas conseguir comprovação legal.

**Parágrafo único.** Em caso de registro em duas ou mais modalidades, na sua Carteira de Identidade Profissional constará apenas o número de modalidades, ficando o registro delas apenas no cadastro do CREF2/RS.

**Art. 9º** Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente.

**Art.10.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando a Resolução CREF2/RS N° 193/2022.

Alessandro de Azambuja Gamboa  
CREF 001534-G/RS  
Presidente do CREF2/RS